
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

*LEI Nº 1.257, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956.

Dá nova redação aos artigos 123 e 159 da Lei n. 749, de 24-12-53.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 123 da Lei n. 749, de 24-12-53 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 123. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão de vencimentos e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas”.

Art. 2º O art. 159 da mesma lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 159. O funcionário será aposentado:

- I – Compulsoriamente, ao completar 70 (setenta) anos de idade;
- II – A pedido, quando contar trinta (30) anos de exercício efetivo;
- III – Por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública.

§ 1º Tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário ou superior, a aposentadoria também será concedida, a pedido, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 2º Só será aposentado o funcionário por invalidez, depois de esgotado o prazo de dois (2) anos de licença para tratamento de saúde, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público”.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêno do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.

Edward Cattete Pinheiro

Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário do Interior e Justiça
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
Wilson Mota Silveira

Respondendo pelo expediente da
Secretaria de Saúde Pública
Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Obras, Terras e Viação
Temístocles Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

Publicada no D.O. de 18/02/1956

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ